



**Conselho de Recursos Fiscais**

**Processo nº 028.205.2013-8**

**Acórdão nº 410/2015**

**Recurso HIE/CRF-236/2014**

**Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS – GEJUP**

**Recorrida: MARIA DO BOM SUCESSO NOBREGA DE MEDEIROS**

**Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA**

**Autuante: HUMBERTO PAREDES ARAÚJO**

**Relato: CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO**

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PROCEDÊNCIA. ICMS-GARANTIDO. ACUSAÇÃO GENÉRICA DA INFRAÇÃO. NULIDADE. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

Quem se mantém em estado de revelia assume o ônus da acusação que lhe é imposta. O regime da substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído quando o contribuinte substituto deixa de efetuar a retenção do imposto a que estava obrigado a fazer. A descrição genérica de acusação de falta de recolhimento do ICMS, sem especificação da origem e natureza do crédito tributário, eiva de nulidade o lançamento tributário efetuado. *In casu*, a acusação na forma efetuada impossibilitou o contribuinte conhecer, com segurança, a infração cometida relativa ao ICMS-Garantido pretendido pelo Fisco.

Redução da penalidade por força da alteração da Lei nº 6.379/96 advinda da Lei nº 10.008/2013.

**Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...**

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Hierárquico, por regular e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter a decisão singular e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000374/2013-95** (*fl.3*), lavrado em 27/3/2013, contra o contribuinte **MARIA DO BOM SUCESSO NÓBREGA DE MEDEIROS.**, CCICMS nº 16.099.970-7, qualificado nos autos, condenando-o ao

pagamento do crédito tributário no montante de **R\$ 36,00 (trinta e seis reais)**, sendo **R\$ 18,00 (dezoito reais)**, de ICMS, por infração ao art. 391, § 5º e 7º, e art. 399, inciso VI, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 18,00 (dezoito reais)**, de multa por infração, nos termos do art. 82, inciso V, alínea “c”, da Lei nº 6.379/96, com a nova redação dada pela Lei Estadual nº 10.008/2013, publicada no D.O.E. em 8/6/2013.

Ao mesmo tempo, cancelo, por indevido, o montante de **R\$ 4.058,92 (quatro mil e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos)**, sendo **R\$ 2.020,46 (dois mil e vinte reais e quarenta e seis centavos)**, de ICMS, e **R\$ 2.038,46 (dois mil e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos)**, a título de multa por infração, com fundamento nas razões acima expendidas.

**Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do art. 84, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.094/13.**

**P.R.I.**

**Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 14 de agosto de 2015.**

**Roberto Farias de Araújo**  
**Cons. Relator**

**Gianni Cunha da Silveira Cavalcante**  
**Presidente**

**Participaram do presente julgamento os Conselheiros, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES, MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA, DOMÊNIA COUTINHO DE SOUZA FURTADO e FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO.**

**Assessora Jurídica**



**GOVERNO  
DA PARAÍBA**

**RECURSO HIE/CRF nº 236/2014**

**Recorrente : GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS – GEJUP**  
**Recorrida : MARIA DO BOM SUCESSO NOBREGA DE MEDEIROS**  
**Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA**  
**Autuante : HUMBERTO PAREDES ARAÚJO**  
**Relator : CONS.º ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO**

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PROCEDÊNCIA. ICMS-GARANTIDO. ACUSAÇÃO GENÉRICA DA INFRAÇÃO. NULIDADE. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

Quem se mantém em estado de revelia assume o ônus da acusação que lhe é imposta. O regime da substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído quando o contribuinte substituto deixa de efetuar a retenção do imposto a que estava obrigado a fazer. A descrição genérica de acusação de falta de recolhimento do ICMS, sem especificação da origem e natureza do crédito tributário, eiva de nulidade o lançamento tributário efetuado. *In casu*, a acusação na forma efetuada impossibilitou o contribuinte conhecer, com segurança, a infração cometida relativa ao ICMS-Garantido pretendido pelo Fisco.

Redução da penalidade por força da alteração da Lei nº 6.379/96 advinda da Lei nº 10.008/2013.

***AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.”***

**Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...**

**RELATÓRIO**

Em análise, neste Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o presente **Recurso Hierárquico**, interposto nos moldes do Art. 80 da Lei nº 10.094/2013, contra a decisão monocrática que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000374/2013-95**, lavrado em 27/3/2013, (fls.3), no qual o contribuinte acima identificado é acusado da(s) irregularidade(s) e/ou infração(ões) descrita(s) na forma abaixo:

*“FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO) >> Falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista o contribuinte substituído ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem a devida retenção do imposto devido.”*

*“FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual.”*

Pelos fatos acima descritos, foi incurso o contribuinte como infringente ao **art. 399, VI, c/c o art. 391, §§ 5º e 7º, II, e art. 106**, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 18.930/97, com fulcro nos arts. 9º e 10 da Resolução CGSN nº 030/2008 e/ou arts. 82 e 84 da Resolução CGSN nº 094/2011, sendo propostas multas por infração com fulcro no **art. 82, II, “e” e V, “c”, da Lei nº 6.379/96**, com exigência de crédito tributário no valor de **R\$ 4.094,92**, sendo **R\$ 2.038,46**, de ICMS, e **R\$ 2.056,46**, de multa por infração.

Instruem os autos, OSS nº 93300008.12.00005574/2012-03, TIF nº 93300008.13.00001113/2012-33, cópias dos Extratos Demonstrativos das Faturas e respectivos DAR – Documentos de Arrecadação nºs 1280155093, 1280165249, 1280186376, 1290000534, 1290007800, 1280110644, 1280127591 e 1280093286, Extratos de Tela do Sistema Átomo referentes aos registros das Notas Fiscais quando da entrada interestadual das mercadorias adquiridas e o TEF nº 93300008.13.00002306/2012-01 (fls.4/86).

O contribuinte foi notificado do Termo de Início de Fiscalização pelo Edital nº 011/2012-RRJP, publicado no D.O.E. em 1º/9/2012 (fl.10), cientificado da autuação por AR – Aviso de Recebimento RA 16795581 5 BR pelos Correios em 23/4/2013 (fls.87) e decorrido o prazo legal sem apresentação de reclamação contra o lançamento efetuado, tornou-se revel, consoante Termo de Revelia lavrado em 27/5/2013 (fl.88).

Com registro de antecedentes fiscais (fls.89), porém, em infração diversa das acusações em análise, foram os autos conclusos (fl. 90) à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, sendo estes distribuídos ao julgador fiscal, Christian Vilar de Queiroz, que, após apreciação e análise, entendeu procedente o lançamento do crédito tributário na parte que se refere ao ICMS-Substituição Tributária (DAR nº 1290000534) incidente sobre aquisições de águra mineral, e nulo o lançamento referente ao ICMS-Garantido (DAR nºs 1280093286, 1280110644, 1280127591,

1280140057, 1280155093, 1280165249, 1280186376 e 1290007800), por entender haver ocorrido “... falha na descrição da acusação, em face da ausência de especificação da origem do fato gerador da obrigação, sendo imprescindível a identificação do tipo de cobrança do imposto estadual ...”, não obstante a indicação dos números dos documentos de arrecadação, e aduzindo que a Lei nº 10.008/2013, publicada no D.O.E. em 8.6.2011, alterou o percentual da multa anteriormente aplicável de 200%, para 100%, prevista no art. 82, V, da Lei nº 6.379/96, exarou sentença (fls. 92/96) julgando o Auto de Infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, nos termos do entendimento descrito a seguir.

**“REVELIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ERRO DA NATUREZA DA INFRAÇÃO. INSUFICIÊNCIA NA DESCRIÇÃO.**

*Quem se mantém em estado de revelia assume o ônus da acusação que lhe é imposta. Descumprimento de regra disposto no RICMS/PB por parte da beneficiária repercutiu em falta de recolhimento do ICMS-Substituição Tributária. Constatada insuficiência quanto à descrição da acusação, diante da falta de especificação do fato que originou a cobrança do ICMS, de modo que não se pode determinar com segurança a natureza da infração.*

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.”**

Com os ajustes, o crédito tributário exigido passou ao montante de **R\$ 36,00**, sendo R\$ 18,00, de ICMS, e R\$ 18,00, de multa por infração, sendo cancelado, por indevido, o valor excedente no montante de **R\$ 4.058,92**, sendo R\$ 2.020,46 lançado a título de ICMS, e R\$ 2.038,46 a título de multa por infração.

Regularmente cientificado da sentença singular por AR – Aviso de Recebimento dos Correios em 10/2/2014 (fl.99), o contribuinte não se apresentou nos autos.

Seguindo critério regimental previsto, os autos foram, a mim, distribuídos, para análise e decisão.

**É o RELATÓRIO.**

**VOTO**

O presente Recurso Hierárquico decorre de decisão da autoridade julgadora singular que entendeu pela redução do crédito tributário lançado, ao reconhecer

procedente, em parte, o lançamento de ofício efetuado, acolhendo, como nula, a parte do crédito tributário relativo ao ICMS-Garantido lançado nos DAR nºs 1280093286, 1280110644, 1280127591, 1280140057, 1280155093, 1280165249, 1280186376 e 1290007800, por entender que houve “falha na descrição da acusação, em face da ausência de especificação da origem do fato gerador da obrigação, sendo imprescindível a identificação do tipo de cobrança do imposto estadual, porquanto o fato infringente se reporta, genericamente, à falta de recolhimento do ICMS, o que impossibilita ou dificulta à autuada tomar pleno conhecimento da natureza da infração ...”, e também, como indevida, a parte do crédito tributário relativa ao percentual da penalidade excedente a 100% do valor do ICMS-Substituição Tributária consignado no DAR nº 1290000534, por força da alteração de seu valor previsto no art. 82, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, determinado pelo art. 1º, inciso XII, da Lei nº 10.008/2013, publicada no D.O.E. em 8.6.2013.

Preliminarmente, corroborando com a decisão da instância singular que entendeu pela procedência da primeira acusação consignada na peça basilar - Falta de recolhimento do ICMS-Substituição Tributária - e consequente manutenção do lançamento do crédito tributário originalmente efetuado no valor de R\$ 18,00 através do no DAR nº 1290000534, este relator observa que a descrição da segunda acusação - Falta de recolhimento do ICMS – se apresenta com elementos insuficientes para identificar, com precisão, a origem e a natureza da infração apontada pelo representante fazendário.

Em face da inexistência de recurso voluntário, impõe-se apreciar as razões motivadoras da decisão proferida pela instância *a quo*, com o fim de tornar mais clara e objetiva as razões em que se pretende fundamentar a decisão deste Egrégio Conselho de Recursos Fiscais acerca do recurso hierárquico em análise.

Destarte, perscrutando os autos, observo que é de fácil deslinde o exame da questão no presente recurso hierárquico.

Com efeito, a segunda acusação contida na peça basilar, como se vê à fl.3, foi descrita genericamente sob a forma de “FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual”, sem qualquer informação adicional no campo “Nota Explicativa”, impossibilitando assim ao contribuinte conhecer a origem do lançamento tributário, o qual decorreu da falta de pagamento de documentos de arrecadação anteriormente emitidos em decorrência de operações de entradas interestaduais de mercadorias por ele adquiridas, e eivando de vício o lançamento tributário efetuado, pelo que corroboro com a decisão da instância singular que entendeu pela nulidade do lançamento do ICMS-Garantido no valor de R\$ 2.020,46 consignado no libelo acusatório.

Por fim, resta a apreciação e a análise sobre a penalidade consignada na peça basilar, objeto também do presente recurso hierárquico.

Nesse aspecto, com a edição da Lei nº 10.008/2013, publicada no D.O.E. em 8.6.2013, data posterior à lavratura do auto de infração, o art. 82, inciso V, alínea “c”, da Lei nº 6.379/96, passou a vigorar com a redação, com efeito legal a partir de 1.9.2013, nos seguintes termos:

*“Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:*

*(...)*

***V - de 100% (cem por cento):***

*(...)*

*c) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem ou depositarem mercadorias sujeitas a substituição tributária, sem o recolhimento do imposto;” (grifos nossos)*

Por sua vez, a Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional, arts. 105 e 106, inciso II, assim determinam:

*“Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.*

***Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:***

*(...)*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*(...)*

***c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”(grifos nossos)***

Assim, nos termos dos referidos dispositivos legais, cabível se torna a redução da multa aplicada de 100% (cem por cento) sobre o valor do ICMS-Substituição Tributária lançado, conforme consta da decisão singular apreciada no presente recurso hierárquico, passando a composição do crédito tributário lançado a configurar, no libelo acusatório, na seguinte forma:

**Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000374/2013-95  
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

(em R\$)

PERÍODO	CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO		VALORES EXCLUÍDOS		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
	ICMS	Multa	ICMS	Multa	ICMS	Multa	Total
01/12/2008 a 31/12/2008	18,00	36,00	-	18,00	18,00	18,00	36,00
TOTAL	18,00	36,00	-	18,00	<b>18,00</b>	<b>18,00</b>	<b>36,00</b>

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS**

(em R\$)

PERÍODO	CRÉDITO TRIBUTÁRIO	VALORES EXCLUÍDOS	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO
---------	--------------------	-------------------	---------------------------

	LANÇADO						Total
	ICMS	Multa	ICMS	Multa	ICMS	Multa	
01/05/2008 a 31/05/2008	125,88	125,88	125,88	125,88	0,00	0,00	0,00
01/06/2008 a 30/06/2008	218,08	218,08	218,08	218,08	0,00	0,00	0,00
01/07/2008 a 31/07/2008	177,32	177,32	177,32	177,32	0,00	0,00	0,00
01/08/2008 a 31/08/2008	161,29	161,29	161,29	161,29	0,00	0,00	0,00
01/09/2008 a 30/09/2008	338,19	338,19	338,19	338,19	0,00	0,00	0,00
01/10/2008 a 31/10/2008	678,70	678,70	678,70	678,70	0,00	0,00	0,00
01/11/2008 a 30/11/2008	222,76	222,76	222,76	222,76	0,00	0,00	0,00
01/12/2008 a 30/12/2008	98,24	98,24	98,24	98,24	0,00	0,00	0,00
TOTAL	2.020,46	2.020,46	2.020,46	2.020,46	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Pelas razões acima descritas, parcialmente procedente é a denúncia de FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, e nula é a denúncia de FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, efetuadas relativamente aos períodos de maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2008, na forma consignada na peça basilar.

Pelo exposto,

**V O T O** - pelo recebimento do Recurso Hierárquico, por regular e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter a decisão singular e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000374/2013-95** (fl.3), lavrado em 27/3/2013, contra o contribuinte **MARIA DO BOM SUCESSO NÓBREGA DE MEDEIROS.**, CCICMS nº 16.099.970-7, qualificado nos autos, condenando-o ao pagamento do crédito tributário no montante de **R\$ 36,00 (trinta e seis reais)**, sendo **R\$ 18,00 (dezoito reais)**, de ICMS, por infração ao art. 391, § 5º e 7º, e art. 399, inciso VI, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 18,00 (dezoito reais)**, de multa por infração, nos termos do art. 82, inciso V, alínea “c”, da Lei nº 6.379/96, com a nova redação dada pela Lei Estadual nº 10.008/2013, publicada no D.O.E. em 8/6/2013.

Ao mesmo tempo, cancelo, por indevido, o montante de **R\$ 4.058,92 (quatro mil e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos)**, sendo **R\$ 2.020,46 (dois mil e vinte reais e quarenta e seis centavos)**, de ICMS, e **R\$ 2.038,46 (dois mil e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos)**, a título de multa por infração, com fundamento nas razões acima expendidas.

Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 14 de agosto de 2015.

**ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO**  
Conselheiro Relator



